



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111-96.2012.6.02.0034

ACÓRDÃO Nº 9123
(28/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 111-96.2012.6.02.0034.

RECORRENTE: JADSON TAVARES.

Advogados: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2012. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS. MILITAR DA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA DO PT REALIZADA EM JUNHO DE 2012. PÓS-TERIOR INDICAÇÃO EM JULHO DE 2012. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO RECORRENTE EM VAGA REMANESCENTE. EXTRAPOLAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. PARTIDO COLIGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111-96.2012.6.02.0034

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JADSON TAVARES objetivando a reforma da decisão do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador no município de SÃO BRÁS/AL.

Constou da sentença de primeiro grau que o referido candidato fora inicialmente indicado na convenção do PTB, mas apresentou termo de renúncia à folha 19.

Observou o juízo *a quo* que o recorrente não fora indicado pelo PT, conforme a ata de convenção às fls. 23-28, realizada em 30.06.2012. A decisão sob ataque não considerou satisfatória a inclusão do apelante na forma de uma outra ata do PT, ocorrida em 5.7.2012 (folha 29-verso).

Nas razões recursais, o apelante sustentou que não autorizou o PTB a lançá-lo como candidato e que, em verdade, fora indicado somente pelo PT a concorrer na aludida eleição.

O recorrente realçou que o juízo de origem sequer lhe concedera prazo para esclarecer a referida situação, decidindo o feito antes mesmo do ingresso nos autos dos documentos de fls. 36-37.

Assim, postulou o exercício do juízo de retratação com a prévia análise das peças de fls. 36-37 e em, caso de ser mantido o julgado, a subida do recurso para fins de apreciação pelo TRE/AL.

O Juiz Eleitoral da 34ª Zona, em decisão de folha 46, manteve a sua decisão, consignando que as peças de fls. 36-37 já constavam do feito às fls. 19 e 29-verso.

Em pronunciamento de fls. 49-50, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovemento do apelo, aduzindo o candidato, por ser militar, necessitava apenas ser indicado pelo PT na respectiva convenção partidária.

Porém, como a indicação do recorrente somente se dera após o dia 30.06.2012, seu pedido de candidatura seria intempestivo.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111-96.2012.6.02.0034

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 2.8.2012 (folha 34), publicada em 3.8.2012 (folha 34), vindo o apelo a ser interposto em 6.8.2012 (folha 38), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

O apelo não reúne condições de prosperar, posto que o recorrente não fora tempestivamente indicado em convenção partidária.

Aliás, a indicação do recorrente para concorrer ao cargo de vereador até que fora oportuna, mas em relação ao PTB, conforme se vê à folha 18 dos autos, em convenção partidária ocorrida em 24.6.2012.

Todavia, o apelante renunciou a essa candidatura, inclusive afirmando (fls. 19 e 36) que não tinha qualquer interesse em concorrer pelo PTB e não autorizava a utilização de seus dados, seja na ata ou no registro de candidatos, pelo PTB, já que havia sido escolhido para ser candidato a vereador na convenção do PSDC, realizada em 30.06.2012 (folha 36).

O recorrente, em verdade, não fora indicado na convenção PT-PSDC, ocorrida em 30.06.2012, conforme se vê dos documentos de fls. 23-28, pois o nome dele e o registro de sua presença ou de escolha como candidato não constam em tais documentos.

Prova disso é a ata de uma reunião feita pelo PT (fls. 29-verso e 37), em 5.7.2012, onde está expressamente assentado que se trata da inclusão do recorrente para disputar o cargo de vereador daquela localidade.

Porém, esse ato do PT é totalmente extemporâneo, visto que o *caput* do art. 8º da Lei nº 9.504/97 preceitua que a escolha dos candidatos pelos partidos e coligações deve ser feita no período de 10 a 30 de junho do ano eleitoral.

Houve, no caso, preclusão, pois a convenção do PT, de fato e de direito, ocorrera em 30.06.2012, não podendo ser aditada para incluir um novo candidato somente em 5.7.2012.

Até poderia falar-se em aproveitar o recorrente nas vagas remanescentes de sua coligação, conforme autoriza o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, uma vez que, naquele momento (5.7.2012) ainda restavam mais, de 60 (sessenta) dias para a realização do pleito eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111-96.2012.6.02.0034

Porém, nem é isso é possível; porquanto o município de São Brás tem 09 (nove) vagas de vereador (art. 29, IV, "a", da CF/88), com população em 2010 registrada pelo IBGE na ordem de 6.718 habitantes (<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>).

Logo, por força do art. 10, § 2º, da Lei nº 9.504/97, no município de São Brás, na hipótese de partidos coligados, qualquer coligação somente pode lançar até o dobro do número de lugares a preencher na eleição de vereador.

Vale dizer, pois, que, considerando ser 09 (nove) o número de vagas a vereador, a coligação PT/PSDC teria direito a indicar até 18 (dezoito) candidatos àquela eleição proporcional, conforme entendeu o TSE na Resolução nº 21.860/204, referente à Consulta nº 1.091/BA.

No caso dos autos, penso que essa coligação até já extrapolou esse limite, uma vez que, salvo melhor juízo, indicou 19 candidatos a vereador, se considerar que o recorrente está fora da indicação, conforme os documentos de fls. 20-21. Incluindo o nome do recorrente, o total chega a 20 candidatos.

Em vista do exposto, conheço do apelo, mas lhe nego provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, indefiro a candidatura de JADSON TAVARES ao cargo de Vereador no município de SÃO BRÁS/AL, em virtude da extemporânea indicação na pelo PT.

É como voto.

Maceió, ____ de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 111-96.2012.6.02.0034

Prot. 23.125/2012

ORIGEM: SÃO BRÁS - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JADSON TAVARES
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Igor Franco Pereira dos Santos
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.123, de 28.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários